

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A
– CEASA/PR**

Ref: *Pregão Eletrônico nº 002/2025*

ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.541.089/0001-57, estabelecida na Av. Thomaz Alberto Whately nº 5005, Jardim Aeroporto – Ribeirão Preto – SP – CEP: 14.078-900, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base no art. 87, §1º, da Lei Federal nº 13.303/2016, pelos fatos e fundamentos expostos na sequência.

I. DO PROCESSO LICITATÓRIO

A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR instaurou o Pregão Eletrônico nº 002/2025, tendo como objeto a *“contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos*



Tóxicos e Classe I e Classe II-B, palha, madeiras e efluentes; varrição manual e roçadas; lavagem de vias internas, pátio, área dos pavilhões, desobstrução de bocas de lobo e galerias de águas pluviais, com a utilização de sistema de Hidrojateamento na Unidade Atacadista de Curitiba, com disponibilização adequada de mão de obra, uniforme, materiais equipamentos, atendida as exigências da legislação ambiental, segurança e medicina do trabalho”.

O valor global da licitação é de R\$ 25.582.968,20 (vinte e cinco milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), para o período de 24 (vinte e quatro) meses. O critério de disputa adotado foi o de menor valor global dos serviços a serem executados.

Segundo os termos do Edital, a designação da sessão pública de abertura está agendada para o dia 20 de fevereiro de 2025, oportunidade em que as proponentes realizarão as disputas de lances.

Desse modo, a ora impugnante apresenta a presente impugnação com intuito de sanar as ilegalidades e inconsistências verificadas no instrumento convocatório do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025.

II. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

II.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – SÚMULA Nº 263 DO TCU



Em primeiro lugar, **o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025 não define quantitativos mínimos para a comprovação da experiência técnica nos atestados, o que pode comprometer a aferição da capacidade dos licitantes.**

É dizer, em relação à qualificação técnica, o Edital prevê, de forma genérica, o seguinte:

22.9 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

22.9.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para desempenho das **atividades pertinentes ao objeto dessa licitação** e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

22.9.1.1 Os atestados deverão referir-se aos serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

22.9.1.2 Os atestados devem conter: Prazo contratual, data de início e término dos serviços; local onde presta ou foi prestado o serviço, à época; natureza da prestação dos serviços, continuado ou não; caracterização do bom desempenho do licitante; outros dados característicos se houver; Identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário;

Veja-se, portanto, a manifesta omissão do Edital em relação aos quantitativos para aferição da qualificação técnica dos licitantes, o que se afigura completamente ilegal e prejudicial à contratação que se deseja realizar.

A denominada qualificação técnica específica **constitui a forma de aferição da efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.**

Com a **capacidade técnico-operacional** busca-se saber, através de experiência anterior, se a empresa já executou objeto com **características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, e portanto, apresenta condições de**



qualificação real, auferidas por certidões ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Estes atestados, por sua vez, devem possuir todas as informações necessárias para comprovação da capacidade técnica e experiência da empresa proponente, **sobretudo a indicação dos quantitativos**, não podendo ser genéricos e insuficientes, sob risco de comprometer a segurança da contratação.

Com efeito, o Edital em apreço, ao não indicar os quantitativos necessários para aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes, ofende os **princípios da eficiência dos atos administrativos, da seleção da melhor proposta, da segurança no serviço licitado e do interesse público.**

É cediço que a contratação de licitantes que não possuem a necessária qualificação técnica para execução do contrato pode ensejar situações graves de descumprimento de contrato por parte de empresas contratadas, ocasionando rescisões e contratações emergenciais, que se relacionam diretamente **à capacidade de gestão econômica, operacional e administrativa da empresa como um todo, sendo fundamental que as novas contratadas demonstrem que já executaram contratos semelhantes.**

Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado do **eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ):**

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou



similares ao objeto da licitação. (...) 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido." (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.11.2011, DJe 11.11.2011.)

Ademais disso, a jurisprudência do **eg. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

(TCU):

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS. PAC. ITAQUI/MA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. 2. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. **3. É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.** 4. A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes” (ACÓRDÃO 1417/2008 ATA 29/2008 - PLENÁRIO - 23/07/2008, Relator: AUGUSTO SHERMAN)



Dessa forma, a jurisprudência do TCU está sedimentada no sentido de que os instrumentos convocatórios podem exigir, para fins de qualificação técnica operacional, **comprovação de quantitativo não superior a 50% dos itens de maior relevância do objeto licitado**, tratando-se garantia da comprovação de *expertise* mínima pela licitante. Inclusive, trata-se de assunto devidamente sumulado pela Corte de Contas da União:

SÚMULA N.º 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE- SP igualmente editou Súmula sobre a matéria:

SÚMULA Nº 24 DO TCE/SP – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, **desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Ainda, o próprio **eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)** segue o exato mesmo entendimento:



Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência. I. **É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar;** II. Pela improcedência. (TCE-PR 8683222014, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/03/2016)

Nesse sentido, em atenção à jurisprudência pacífica do TCU e demais Cortes de Contas Estaduais, imprescindível que a exigência de experiência anterior, pertinente e compatível com o objeto licitado, deve igualmente demonstrar um quantitativo mínimo, **a fim de garantir segurança à Administração na futura contratação, devendo ser exigida a comprovação de quantitativo razoável correspondente a 50% do total de resíduos estimados para a coleta e transporte.**

Nesta mesma linha, destaca o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inciso II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior “compatível com características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação”.

Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de **quantidades**, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.”¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 594.



Deve-se bem pontuar que tal exigência não se trata de uma mera faculdade imposta à Administração, mas sim um dever apto a constatar a experiência da licitante relacionada ao objeto do contrato, garantindo que a licitante terá condições técnicas de executar o serviço de forma adequada de acordo com as proporções estimadas em relação ao presente contrato.

Nesse sentido, também ressalta o TCU:

“5. Desse modo, cabe perquirir, neste processo, o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame.

6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, **não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.**

7. **Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.**

8. Em consonância com esse entendimento, a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, “no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”.

9. Feita essa breve digressão sobre a matéria de fundo, cumpre, no caso concreto, identificar se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira das empresas interessadas.

10. **Nesse ponto, a unidade técnica e o MP/TCU também convergiram e, apesar de qualificarem o certame como de baixa complexidade, opinaram no sentido de ser**



temerária a dispensa da habilitação das licitantes em seus aspectos técnicos e econômicos.

11. De fato, o objeto do pregão demanda que a contratada tenha uma rede de postos credenciados e seja capaz de confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas. Não se trata, à primeira vista, de um serviço que possa ser fornecido por qualquer empresa de forma imediata.” (TCU, Acórdão nº 891/2018 – Plenário, Relator Ministro José Maurício Monteiro)

Portanto, tendo em vista que incumbe à Administração, não só como mera faculdade, mas como um dever, perseguir os critérios de qualificação técnica em suas contratações, necessário o acolhimento da presente impugnação a fim de revisar o presente Edital para incluir a necessária exigência de comprovação de experiência anterior em quantitativo mínimo de 50% em relação ao montante previsto para o presente contrato.

II.2. DA AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO DO EDITAL – OFENSA AO ART. 32, INC. III, DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016 - SÚMULA Nº 247 DO TCU

Ademais, o Edital em questão contempla serviços distintos (coleta e destinação de resíduos, varrição, roçadas, lavagem de vias e hidrojateamento), **entretanto, a licitação foi estruturada em lote único, sem a devida justificativa técnica.**

Ocorre que, com todo o respeito, **a configuração de lote único, sem qualquer justificativa técnica, é flagrantemente ilegal**, impondo-se a reformulação do edital em tal ponto pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro.



Com efeito, a divisão em lotes do objeto editalício possibilita a participação de um maior número de empresas, com ampla competitividade no certame licitatório.

Ademais, é desconhecido, nos autos de processo administrativo da presente licitação, estudo técnico e econômico-financeiro que justifique a configuração de lote único, sua efetiva viabilidade e vantajosidade para o interesse público, tendo em vista a **elevada complexidade** do objeto editalício.

Nesse sentido, cumpre repisar que a Lei Federal n.º 13.303/2016 prevê, em seu art. 32, inc. III, que as licitações realizadas pelas empresas estatais devem observar o **“parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala”**, a fim de que ocorra a divisão do objeto editalício **em tantas parcelas quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

E a configuração de lote único no presente caso, sem qualquer estudo justificador, levando em consideração a elevada complexidade e valor da contratação, **definitivamente não condiz com um posicionamento economicamente compatível com o interesse público.**

A configuração de lote único, em verdade, somente acaba por restringir a participação de mais empresas no certame e tornar remota a possibilidade de efetiva concorrência de preço.



Cumprado destacar, ademais, que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes nos termos da **Súmula n.º 247**, do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Veja-se o teor da referida Súmula:

SÚMULA N.º 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse exato vértice, MARÇAL JUSTEN FILHO comenta o seguinte:

“A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processam conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um ‘item’. A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exames de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quantos sejam os itens objetos de avaliação”.²

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 371.



Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da configuração de lote único do objeto do presente certame licitatório, por violação ao art. 32, inc. III, da Lei Federal n.º 13.303/2016 e Súmula n.º 247, do Tribunal de Contas da União.

II.3. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CRITÉRIOS NO EDITAL PARA INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS

Como é cediço, a Administração Pública possui o dever de, ao promover certames licitatórios, definir claramente o objeto desejado, suas características, especificações técnicas e o orçamento de composição dos custos envolvidos (com seu respectivo quantitativo), a fim de viabilizar a obtenção de um objeto que atenda às suas necessidades e possibilitar às licitantes a apresentação de propostas sérias e firmes.

Assim, embora conste do Edital que o valor global da licitação é de R\$ 25.582.968,20 (vinte e cinco milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), para o período de 24 (vinte e quatro) meses, **não foram explicitados sequer os parâmetros que deram origem a tal expectativa.**

É dizer, apesar de o critério de julgamento adotado consistir no menor preço global, **não há parâmetros estabelecidos no Edital para identificação de propostas inexequíveis.**

Isto invariavelmente ensejou **flagrante ilegalidade** – sobretudo considerando-se que tais informações afiguravam-se essenciais para que os proponentes, interessados em participar da licitação e prestar o serviço, tivessem condições de elaborar



uma proposta de preço condizente e adequada com as exigências da integralidade do serviço em questão. Nesta linha, é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O Edital deve determinar as condições para aceitação dos preços. Essas discriminações dependem do objeto licitado, do tipo de licitação, da forma de execução prevista etc.

Lembre-se, ademais, que o ato convocatório deverá contemplar parâmetros para avaliação da excessividade e da inexecuibilidade dos preços.

A fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários envolve a existência de **orçamento detalhado em planilhas**. O tema tem relação com o disposto no art. 7, § 2º, inciso II da Lei de Licitações. Ali está determinado que somente pode ser instaurada a licitação **(especificamente para serviços) se, dentre outros requisitos, existir a discriminação dos custos envolvidos e a estimativa dos itens inerentes à execução do objeto**. Por outro lado, o § 2º, inciso II do art. 40 se refere ao orçamento estimado planilhas contemplando quantitativos e preços unitários.”³

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) igualmente coaduna com este entendimento. Nesse sentido, merece transcrição a exposição feita em voto da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (TCE/PR), no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 576320/18:

“A ausência de especificação dos custos individualizados cria uma situação de falta de informações e insegurança jurídica que pode ser prejudicial, inclusive, na fase de execução contratual, em caso de eventual discussão acerca da necessidade de reequilíbrio contratual.

(Isso porque) a ausência de adequada especificação da composição dos custos pela administração pública impede a visualização pelos licitantes dos insumos considerados no futuro contrato, criando uma insegurança jurídica atrelada à assimetria de informações e à incerta alocação de riscos que se inicia na disputa licitatória e se protraí por toda a execução contratual. Tome-se, por exemplo, um eventual pedido de

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 732.



repactuação amparado em superveniente elevação do piso da categoria. A ausência de definição anterior do valor de cada item que compõe o valor final na planilha de custos, naturalmente impossibilita a avaliação ulterior, tornando improvável a tarefa da administração pública de avaliar de modo objetivo e imparcial o pedido de repactuação com base em critérios matemáticos e financeiros”. [...]

Com isso, é certo que a indicação de parâmetros concretos no Edital para identificação de propostas inexequíveis visa assegurar a transparência e a própria lisura do certame – de modo que não pode ser ignorada pela Administração Pública.

Na mesma perspectiva, cabe destacar que mesmo a eventual obtenção de orçamentos variados pela Administração Pública na fase interna e o “Modelo de Planilha de Composição de custo e formação de preços” anexado ao referido edital, **não suprem tal necessidade. A indicação dos referidos parâmetros e critérios é essencial para a legalidade e competitividade do certame.**

É livre de dúvidas, portanto, a imprescindibilidade dos critérios detalhados e procedimentos de julgamento, a fim de que sejam **objetivos, certos e determinados**, especialmente com a devida divulgação dos preços propostos, garantindo-se a participação isonômica dos licitantes.

Assim, faz-se necessário que a CEASA/PR indique detalhadamente os parâmetros para identificação de propostas inexequíveis no presente certame, sob pena de total ilegalidade do instrumento convocatório sob análise.

II.4. DA PREVISÃO DE PENALIDADES DESPROPORCIONAIS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA ILEGALIDADE DO ITEM 11.7 DO EDITAL. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DO



CONTRATO. VALOR DEMASIADAMENTE EXCESSIVO E DISPENDIOSO PARA A PARTE CONTRATADA. OFENSA À PROPORCIONALIDADE

Por derradeiro, o Edital, em seu item 11.7, prevê a aplicação de penalidades severas, incluindo multas de até 10% sobre o valor total do contrato, o que pode gerar desequilíbrio econômico-financeiro para os contratados. Observe-se:

11.7 A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, será aplicada no caso de inexecução total ou parcial do contrato.

Isto é, o Edital dispõe que na eventualidade de inadimplemento contratual por parte da contratada (inexecução total ou parcial do contrato), a CEASA/PR poderá aplicar multa punitiva de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato.

Ocorre que o valor é demasiadamente excessivo e dispendioso para a contratada, e pode impactar na prestação do serviço público à coletividade e na execução do contrato administrativo por parte do parceiro privado.

Além disso, a disposição em questão é muito aberta e deveras genérica, pois abre a possibilidade de que qualquer inadimplemento por parte da contratada permita a aplicação de multa excessiva e dispendiosa. É dizer, o referido item não realiza a devida correlação entre infrações e respectivas sanções administrativas, e ofende a necessidade de proporcionalidade por parte do Poder Público.

Com efeito, a exigência de proporcionalidade, constitucionalmente garantida, configura-se prescrição a ser seguida efetivamente por todas as autoridades,



sob risco de estar-se infringindo princípio de natureza constitucional e de eminente força normativa. Em relação às multas enquanto sanções administrativas, leciona RAFAEL MUNHOZ DE MELLO:

“Em seu sentido estrito, o **princípio da proporcionalidade** veda a imposição de sanções administrativas excessivas e desproporcionais à situação fática que serve de motivo para a imposição da punição. É preciso que a competência punitiva seja exercida na ‘justa medida’, utilizando-se novamente da expressão de Gomes Canotilho. A intensidade da sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta ilícita pelo infrator: quanto mais grave a conduta, mais intensa deve ser a sanção. (...) Para definir a ‘justa medida’ da sanção administrativa é preciso sopesar as circunstâncias fáticas de cada infração. É arbitrária a sanção aplicada sem a consideração às peculiaridades do caso concreto, essenciais à definição da intensidade da medida sancionadora a ser aplicada e, de conseqüência, à observância do princípio da proporcionalidade.”⁴

Ademais, considerando o elevado impacto que pode ocasionar na operação das empresas que venham a ser contratadas pela CEASA/PR, a excessiva, desproporcional e onerosa previsão pode restringir a competitividade do presente certame.

É dizer, tem-se como evidente que a previsão de multa até o importe de 10% sobre o valor total do contrato, diante do valor excessivo e dispendioso, servirá apenas para restringir o caráter competitivo do processo licitatório, limitando a participação de eventuais empresas que poderiam proporcionar a prestação de um serviço eficiente e por um preço equilibrado e justo, ou ainda, colocar em risco o futuro do contrato administrativo.

⁴ MUNHOZ DE MELLO, Rafael. **Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador: As sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2007. p.173-174.



Com efeito, a ilegalidade das cláusulas acima referenciadas decorre da imposição de sanção que extrapola o rol previsto pelo art. 82 e ss. da Lei Federal nº 13.303/2016, de modo a ferir o princípio da legalidade (art. 37, da CF) e o princípio da proporcionalidade, ao qual se submetem os atos administrativos – principalmente aqueles que integram o Direito Administrativo Sancionador.

Requer-se, assim, a supressão da referida previsão, ante a manifesta ilegalidade que o Edital incorreu em relação a tal ponto.

III. REQUERIMENTO FINAL

Pelo exposto, requer, respeitosamente, ao Ilmo. Sr. Pregoeiro Gabriel Henrique Marinho Padilha:

- a) o devido processamento da presente impugnação, dada a sua indiscutível tempestividade;
- b) a suspensão imediata do processo licitatório até que sanada as ilegalidades apontadas na presente impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025;
- c) Após o devido processo legal, a republicação do instrumento convocatório, com a previsão de nova data de sessão pública de abertura, expurgado dos vícios insanáveis demonstrados na presente peça impugnatória, os quais afrontam diretamente os princípios e regras que devem resguardar essa licitação.



Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 13 de fevereiro de 2025.

talita.soares@estre.com.br

Assinado



Talita de Andrade Soares Chierregatti

D4Sign

ESTRE SPI AMBIENTAL SA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI

Representante Legal

RG nº 43.315.315-5

CPF: 334.565.258-77



Impugnação - Ceasa pdf

Código do documento 60bbcd30-3a36-4198-b392-72c99992ed9c



Assinaturas



Talita de Andrade Soares Chierregatti
talita.soares@estre.com.br
Assinou como parte

Talita de Andrade Soares Chierregatti

Eventos do documento

13 Feb 2025, 15:54:10

Documento 60bbcd30-3a36-4198-b392-72c99992ed9c **criado** por ANA PAULA DE ALMEIDA (c27f3e4b-4e85-495c-90ff-84f25389fe9e). Email: ana.almeida@estre.com.br. - DATE_ATOM: 2025-02-13T15:54:10-03:00

13 Feb 2025, 15:54:53

Assinaturas **iniciadas** por ANA PAULA DE ALMEIDA (c27f3e4b-4e85-495c-90ff-84f25389fe9e). Email: ana.almeida@estre.com.br. - DATE_ATOM: 2025-02-13T15:54:53-03:00

13 Feb 2025, 16:33:36

TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI **Assinou como parte** (60b851b1-8bff-443e-90c9-45d4b004293f) - Email: talita.soares@estre.com.br - IP: 177.79.105.216 (ip-177-79-105-216.user.vivozap.com.br porta: 59294) - **Geolocalização: -22.2323325 -47.7368501** - Documento de identificação informado: 334.565.258-77 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE_ATOM: 2025-02-13T16:33:36-03:00

Hash do documento original

(SHA256):10907efb22a26e11be29b52e752211ad8508ca56f554af8a1be98a74d482271f
(SHA512):d07446d5496e3cbc213a02494aba135c6469adea3a90c1282fb7d9f196b337997adb63884a77999571acc3cbe40904a6a2654896bb23ebc48d9f477fd52b8834

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.